



Assunto: Cessaç3o de restriç3o à mobilidade dos profissionais de saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do setor público, privado e social da RAM

Para: Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores, público, privado e social na Região Aut3noma da Madeira

Considerando a emerg3ncia de saúde pública de 3mbito internacional declarada pela Organizaç3o Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doenç3 infecciosa COVID-19 causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de març3o de 2020;

Considerando que a evoluç3o da situaç3o epidemiol3gica da COVID-19 em Portugal motivou a declaraç3o do estado de emerg3ncia, por interm3dio do Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de març3o, sucessivamente renovada pelos Decretos do Presidente da República n.ºs 17-A/2020, de 2 de abril, e 20-A/2020, de 17 de abril, e a subsequente adoç3o de medidas normativas e administrativas, excecionais e urgentes, para reprimir e combater a condiç3o de calamidade pública;

Considerando que na proced3ncia do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, a declaraç3o do estado de emerg3ncia, cessou às 23:59 horas, do dia 2 de maio de 2020, e que foi declarada a situaç3o de calamidade pública, atrav3s da Resoluç3o do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, na Região Aut3noma, consubstanciada na Resoluç3o n.º 272/2020, de 30 de abril, do Conselho de Governo, publicada no JORAM, I S3rie, n.º 80, de 30 de abril de 2020;

Considerando que por interm3dio da Circular Normativa 12/a2020, de 29 de març3o, aditada pela Circular Normativa 17/2020, de 23 de abril, retificada pela Circular Normativa 18/2020, de 24 de abril, deste Instituto Público, foram estabelecidas novas regras de mobilidade para profissionais de saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado e social, na Região Aut3noma da Madeira, determinando-se que todos os profissionais de saúde apenas podiam exercer a sua atividade num único estabelecimento prestador de cuidados de saúde, seja do setor público, privado ou social, por forma a prevenir e conter a propagaç3o do cont3gio pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;

Considerando especialmente que, num cen3rio em permanente monitorizaç3o da situaç3o epidemiol3gica na Região, e corol3rio das medidas atempadas, preventivas e restritivas materializadas pelo Governo Regional e as autoridades de saúde, destacando-se a obrigatoriedade de uso de proteç3o individual dentre outras, a





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

pandemia COVID-19 na Região Autónoma da Madeira tem patenteado uma evolução deveras favorável e estável, encontrando-se ora controlada, tendo-se registado um número crescente de casos recuperados e de dias sem novos casos de manifestação da doença; desta forma impondo-se ajustar e atualizar as medidas excecionais e temporárias de resposta preventiva e de combate à pandemia, de molde a salvaguardar concomitantemente, a saúde e o superior interesse público da população na Região Autónoma.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, da alínea y) do n.º 2 do art.º 3.º, e do n.º 3 do art.º 5.º, ambos do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, determina-se o seguinte:

1 – Proceder à cessação da restrição à mobilidade de profissionais de saúde, entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado ou social, na Região Autónoma da Madeira, com exceção dos profissionais dos lares e das Unidades de Internamento de Longa Duração da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados, para os quais se mantém a interdição imposta pela Circular Normativa 12/a2020, de 29 de março, aditada pela Circular Normativa 17/2020, de 23 de abril, retificada pela Circular Normativa 18/2020, de 24 de abril, deste Instituto Público.

2 – A presente Circular Normativa produz efeitos, a partir de 8 de maio de 2020.

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

